

ZEUS ELÉTRICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LUCAS FERRAREZ FERREIRA DA COSTA, PREGOEIRO OFICIAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BAIXA MOGIANA – CIMOG.

ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA, nome fantasia Zeus Elétrica, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.571.480/0001-50, estabelecida na rua Santa Terezinha, nº 25, sala 01, bairro Todos os Santos, Montes Claros-MG, CEP: 39.400-116, endereço eletrônico zeusiluminacao@gmail.com, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Rogério Antunes Silva, vem, respeitosamente, diante da presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e subitem 8.1.1 e seguintes do Edital do Processo nº 004/2021, Pregão Presencial nº 003/2021, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento do certame, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, que ora passa a aduzir os fundamentos.

I- DO RECEBIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

O Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana - CIMOG, tornou público o Edital do Processo nº 004/2021, Pregão Presencial nº 003/2021, objetivando a eventual aquisição de luminárias de LED instaladas e acessórios.

O item 08 e seguintes do Edital dispõe sobre o tempo e modo para apresentação de Impugnação ao Edital, elencando que deve ser as razões dirigidas ao Pregoeiro Oficial, **entretanto é omissa quanto ao endereço eletrônico para onde devem ser dirigidas as Impugnações**, *in verbis*:

ZEUS ELÉTRICA

8.3.1–Caberá ao Pregoeiro Oficial decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O controle social das atividades da Administração Pública, previsto do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 15, § 6º e art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, **busca garantir o amplo exercício do direito de petição**, de modo que cabe a Administração Pública garantir e facilitar o exercício deste controle social.

Por tal razão o **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão do Plenário nº 2266/2011**, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, dispõe sobre a irregularidade na exigência de apresentação física de Impugnações, vejamos:

“6.1.7) vedação à apresentação de impugnações e recursos por meio de telegrama, via postal ou fac-símile (fax), cerceando o pleno gozo do direito de petição garantido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal;”

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, no julgamento do **Processo nº 7485/989/19**, de relatoria do nobre conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, decidiu pela ilegalidade da exigência de protocolo físico da impugnação, *ipsis litteris*:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. FORNECIMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO RESTRITIVO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DE PROVA DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATRELADO AO VALOR DA PROPOSTA DAS LICITANTES. AUSÊNCIA DE REGRAS NO EDITAL SOBRE SANÇÕES POR ATRASO NO PAGAMENTO. **IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA POR MEIO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** 1. A fixação dos índices econômico-financeiros, notadamente em relação ao grau de endividamento, deve guardar pertinência com o ramo de atividade da empresa licitante, a fim de aferir sua boa situação financeira e verificar se é suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, em conformidade ao disposto no § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93. 2. **Impugnações administrativas ao ato convocatório também devem ser permitidas por outros meios que não somente o protocolo presencial, viabilizando o exercício desse direito para licitantes que não possam comparecer diretamente na sede do órgão contratante.**

ZEUS ELÉTRICA

Durante o voto o nobre Conselheiro do TCESP afirmou que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Contas, vejamos:

“Impende destacar que a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que impugnações administrativas ao ato convocatório também devem ser permitidas por outros meios que não somente o protocolo presencial, viabilizando o exercício desse direito para licitantes que não possam comparecer diretamente na sede do órgão contratante.”

Assim, diante da omissão no Edital referente ao endereço eletrônico para o qual devem ser dirigidas as Impugnações, encaminha esta Impugnação ao Edital para o endereço de e-mail que consta no edital para esclarecimentos (licitacao@cimoq.mg.gov.br), **momento que requer desde já que a presente Impugnação seja considerada protocolada em tempo e modo corretos.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura dos envelopes agendada para o dia 06 de agosto de 2021, às 09h00min.

O edital de licitação estabelece no subitem 8.1.1 que o prazo para a interposição de impugnação pelo licitante deve obedecer o prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes.

Assim, a presente Impugnação, apresentada dentro do prazo limite de 02 (dois) dias úteis antecedentes a abertura da sessão pública, deve ser considerada plenamente tempestiva.

III - DAS RAZÕES FÁTICAS

Foi publicado o Edital do Processo nº 004/2021, Pregão Presencial nº 003/2021, tipo menor preço global, no site do Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana - CIMOG, momento em que a empresa, ora Impugnante, obteve o Edital e passou a analisar todas as suas condições.

ZEUS ELÉTRICA

Ocorre que após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação ao Edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Ilegalidade da exigência prevista no subitem 7.1.6 do Edital que estabelece a obrigatoriedade do registro em acervo – CAT-CREA dos atestados de Capacitação Técnico-Operacional da empresa.

O subitem **7.1.6.** do Edital estabelece que o licitante deverá comprovar a qualificação técnica através de atestado em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de certidões de acervo técnico, emitido pelo CREA, compatível com o objeto desta licitação.

- Comprovação de capacidade técnica operacional, através de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA,

e-mail: licitacao@cimog.mg.gov.br
Telefone: (35) 3551-5664



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

que comprove a execução dos serviços compatíveis em características e prazos com o objeto da licitação, considerados de maior relevância técnica e valor significativo, a saber. (levando-se como base o maior município associado ao CIMOG):

ZEUS ELÉTRICA

A qualificação técnica da licitante é aferida através da comprovação da capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, tratando-se a primeira da comprovação de características da empresa e a segunda da comprovação de qualidades das pessoas físicas ligadas a empresa. Neste sentido a capacidade técnico-operacional refere-se a pessoa jurídica e a capacidade técnico-profissional refere-se a pessoa física.

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento emitido pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que certifica o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional da área, ou seja, trata-se de acervo da pessoa física.

O **Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA**, no âmbito da sua competência, emitiu a **Resolução nº 1.025/2009**, que regulamenta o Acervo Técnico Profissional no âmbito dos CREAs, prevendo expressamente no art. 55 a vedação de emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Vejamos:

Art. 55. **É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.**

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

O mesmo CONFEA, em **Sessão Plenária Ordinária nº 1.517, referente ao Processo nº 04646/2019**, decidiu, por unanimidade, **orientar aos CREAs pela impossibilidade de emissão ou registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais.**

Ocorre que o município licitante exige no subitem 7.1.6. do Edital o registro dos atestados de capacidade técnica no CREA a fim de comprovar as obras e/ou serviços executados pela empresa Impugnante, ou seja, registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas, registro esse impedido pela normativa vigente.

ZEUS ELÉTRICA

A exigência de que a aptidão técnica da empresa seja devidamente registrada no CREA é inviável e ilegal, vez que a Certidão de Acervo Técnico – CAT, na qual constam os assentamentos atinentes às ARTs arquivadas no Conselho, fazem prova da capacidade técnica do profissional, não da empresa.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento do Processo nº 23213/989/20, de relatoria do nobre conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, decidiu pela impossibilidade de exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT para comprovar a aptidão técnica da empresa, *ipsis litteris*:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICO FÍSICO E FUNDIÁRIO, ELABORAÇÃO DE PLANO DE URBANIZAÇÃO, LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL, ESTUDO TÉCNICO AMBIENTAL, SELAGEM E CADASTRO SOCIOECONÔMICO DAS FAMÍLIAS, PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NOS NÚCLEOS HABITACIONAIS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA. **REQUISIÇÃO DE ATESTADO ACOMPANHADO DA CAT. AFRONTA ÀS SÚMULAS 23 E 24.** INDEVIDA REQUISIÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. PROCEDÊNCIA.

(...)

De se destacar que nenhuma das situações se amolda à jurisprudência desta Corte, seja a apresentação de atestado acompanhado da CAT, porque englobam expertises de sujeitos distintos, seja a apresentação de ART em conjunto com a CAT, porque constitui requisição exacerbada, pois a CAT nada mais é do que é um compilado das ART's do profissional.

A mesma falha se repete na habilitação técnico-operacional que, mais uma vez, impôs a apresentação de atestado acompanhado da CAT.

Nesse sentido, cabe sublinhar que a jurisprudência desta Corte, **consolidada nas Súmulas nºs 23 e 24**, aponta que a **comprovação da qualificação técnico-operacional se fará mediante a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, enquanto a demonstração da **capacitação técnico-profissional se aperfeiçoa exclusivamente pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT**, documento de caráter personalíssimo.

(...)

ZEUS ELÉTRICA

No mesmo sentido é a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, vejamos:

Acórdão 656/2016-TCU-Plenário

“34. Resta claro que a CAT é o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante. 35. Ocorre que, por questões de uso e costume, a CAT passou a ser utilizada pelas empresas também para a comprovação de capacidade técnica de pessoa jurídica, o que é inadequado e equivocado, haja vista que não são emitidas CAT em nome da pessoa jurídica, consoante o disposto no artigo 55 da citada resolução: ‘art. 55 É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.’ 36. Desta forma, o dispositivo constante do edital impugnado em somente aceitar um documento certificado pelo Crea, que seria a CAT, para que comprove a experiência anterior de licitante é impossível de ser atendida e ilegal, na medida em que ultrapassa o conceito estabelecido pelo artigo 30, § 1º da Lei 8.666/1993.”

Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara

“Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”

Ainda que o Edital busque apenas vincular alguma Certidão de Acervo Técnico – CAT a empresa licitante, tal exigência é flagrantemente ilegal, vez que estaria condicionando a empresa licitante a fornecer atestado de profissional que, por ventura, não mais pertença aos quadros da empresa. Ou seja, estaria a empresa obrigada a apresentar documento de pessoa física sem a sua concordância.

Por todo o exposto, necessária a revisão do subitem subitem 7.1.6. do Edital, que mescla indevidamente requisitos de avaliação operacional e profissional, ao requerer a comprovação da aptidão técnica da empresa licitante por meio da apresentação de atestados registrados no CREA.

ZEUS ELÉTRICA

b) Da Portaria n.º 20, de 15 de fevereiro de 2017 do INMETRO.

As especificações técnicas do objeto contidas no Termo de Referência estabelecem que as luminárias a serem instaladas nos Municípios consorciados ao CIMOG devem atender as especificações contidas na **Portaria n.º 20, de 15 de fevereiro de 2017 do INMETRO**.

A Portaria INMETRO n.º 20/2017 traz o regulamento técnico da qualidade das luminárias para iluminação pública viária, assim o consórcio encontra-se correto em fazer referência a Portaria.

Imprescindível pontuar que tal Portaria determina as **características típicas** de todas as luminárias para iluminação pública comercializadas no Brasil, fazendo com que a imensa maioria dos fabricantes de luminárias utilizem os requisitos técnicos contidos na Portaria como especificações técnicas de suas luminárias.

Assim, a exigência pela Administração Pública de especificações estranhas as especificações da Portaria INMETRO n.º 20/2017 faz com que o objeto licitado contenha **características atípicas** dos demais produtos existentes no mercado.

A Portaria INMETRO n.º 20/2017 estabelece no Anexo I-B que as luminárias para iluminação pública viária que utilizem tecnologia LED devem oferecer **o fator de potência (FP) não inferior a 0,92**, vejamos:

A.5.4 Fator de potência

A.5.4.1 O fator de potência medido não deverá ser inferior a 0,92. O fator de potência medido do circuito não deve ser inferior ao valor marcado por mais de 0,05, quando a luminária é alimentada com tensão e frequência nominais.

Link: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC002452.pdf>

ZEUS ELÉTRICA

Ocorre que o Edital, **erroneamente**, exige luminárias com fator de potência **maior que 0,98 FP, característica completamente atípica** aos produtos existentes no mercado, vejamos:

j. Fator de Potência Maior que 0,98 ²;

No mesmo sentido, a Portaria INMETRO n.º 20/2017 estabelece no Anexo I-B que as luminárias para iluminação pública viária que utilizem tecnologia LED devem oferecer **garantia não inferior a 5 (cinco) anos**, vejamos:

ANEXO I DA PORTARIA INMETRO N.º 20/2017

ANEXO I-B – REQUISITOS TÉCNICOS PARA LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA QUE UTILIZAM TECNOLOGIA LED

A - REQUISITOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA

A.1 - Marcação e instruções

A.1.1 As marcações devem estar conforme ABNT NBR 15129, gravadas de forma legível e indelével na luminária. Adicionalmente, as luminárias devem apresentar as seguintes informações:

- Número de série de fabricação da luminária;
- Modelo da luminária;
- Etiqueta ENCE.

A.1.2 O folheto de instruções deve apresentar adicionalmente às marcações previstas na ABNT NBR 15129, as seguintes informações:

- a) nome e ou marca do fornecedor;
- b) modelo ou código do fornecedor;
- c) classificação fotométrica, com indicação do ângulo de elevação correspondente;
- d) potência nominal, em watts;
- e) faixa de tensão nominal, em volts;
- f) frequência nominal, em hertz;
- g) país de origem do produto;
- h) informações sobre o controlador (marca, modelo, potência, corrente elétrica nominal);
- i) instruções ao usuário quanto à instalação elétrica, manuseio e cuidados recomendados;
- j) informações sobre o importador ou distribuidor;
- k) **garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses;**
- l) data de validade para armazenamento: indeterminada;
- m) tipo de proteção contra choque elétrico;
- n) etiqueta ENCE;
- o) expectativa de vida (h) que corresponde à manutenção do fluxo luminoso de 70 % (L₇₀) ou 80 % (L₈₀);
- p) orientações para obtenção do arquivo IES da fotometria.

Link: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC002452.pdf>

ZEUS ELÉTRICA

Entretanto, apesar de fazer a correta referência a Portaria INMETRO n.º 20/2017, o Edital exige **garantia de 06 (seis) anos** das luminárias, **característica atípica** aos produtos existentes no mercado.

4. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS ITENS

4.1. LUMINÁRIAS LED TIPO PÚBLICA

As luminárias serão do tipo pública com tecnologia LED, com alimentação dos LEDs em corrente contínua (DC), vida útil do conjunto 65.000 horas¹ @L70 com declaração de garantia das luminárias LED, **por defeito de fabricação, pelo prazo mínimo de 06 (seis) anos**, expedida e assinada pelo fabricante da luminária e com certificado ativo conforme Portaria 20 do INMETRO.

O art. 37, XXI, da CR/88 determina que as compras públicas devem ser pautadas no **princípio constitucional da ampla competitividade**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em consonância com a norma constitucional, o § 5º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993 **proíbe a realização de licitação de produtos e serviços sem similaridade ou de marca**. Mais adiante, o inciso I do § 7º do art. 15 do mesmo estatuto dispõe que nas compras deve haver a especificação do bem a ser adquirido sem indicação de marca, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

5º É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua **bens e serviços sem similaridade** ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for

ZEUS ELÉTRICA

tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

No caso dos autos, **a exigência de garantia mínima e fator de potência (FP) de luminárias que não possui similaridade no mercado**, configura ofensa ao § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, pois restringe indevidamente a competitividade do certame, *in verbis*:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Persentindo as **características atípicas diversas das contidas na Portaria INMETRO n.º 20/2017** é possível ocorrer indevida restrição à competitividade na licitação, vez que o Município estaria excluindo outras luminárias que igualmente poderiam atender às necessidades da Administração Pública.

A empresa ora Impugnante realizou uma rápida pesquisa de mercado no intuito de buscar as luminárias que atendem todas as especificações do Edital, não

ZEUS ELÉTRICA

encontrando uma quantidade razoável de marcas e modelos aptas a atender o certame, **razão pela qual requer que o Consórcio se preste a informar quais as marcas e modelos que constam nos orçamentos que compõe o preço médio do Termo de Referência.**

O Tribunal de Contas da União já manifestou no sentido de que **o Termo de Referência não pode conter características atípicas na descrição do produto**, sob pena de direcionamento do certame e sua consequente anulação, vez que cabe ao órgão licitante realizar vasta pesquisa mercadológica antes de elaborar o termo de referência, vejamos:

Acórdão 2383/2014-TCU-Plenário

"Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. **Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo.** E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação."

Isto posto, considerando que as especificações elencadas no Termo de Referência do Edital, principalmente as opções pelo fator de potência (FP) maior que 0,98 e pela garantia de 06 (seis) anos, exigências diversas das contidas na Portaria INMETRO n.º 20/2017, o consórcio licitante restringiu desnecessariamente a ampla participação no certame, carecendo ainda o Edital de justificativas técnicas plausíveis para a exigência de fator de potência tão discrepante do determinado pelo INMETRO, bem como da exigência de garantia atípica.

V - DOS REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

ZEUS ELÉTRICA

Tendo em vista que a sessão pública está designada para dia 06 de agosto de 2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Requer ainda, para fins da elucidação dos fatos, **informações sobre quais as marcas e modelos que constam nos orçamentos que compõe o preço médio do Termo de Referência.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Montes Claros, 2 de agosto de 2021.

ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA

Rogério Antunes Silva

CPF: 071.900.926-09

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1B4E-3B1F-4CD2-09D8> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1B4E-3B1F-4CD2-09D8



Hash do Documento

2279C083234A8D806A69B1CFABE49D38679229C9764B5525D89C29E792C5D4CD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/08/2021 é(são) :

Rogério Antunes Silva (Signatário) - 071.900.926-09 em
03/08/2021 08:27 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

